



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 18 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.430

Recurso nº - 88.481 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente - ROSAMARES TRANSPORTES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS - A tributação especial de 6% prevista no Decreto-lei nº 1.662/69, com a modificação introduzida pelo Decreto-lei nº 1.682/79, não alcança os serviços de transporte de pessoal efetuado mediante contrato entre parte com livre fixação dos preços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSAMARES TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 001 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/ 000.038/84-03

RECURSO Nº: 88.481
ACÓRDÃO Nº: 101-75.430
RECORRENTE Nº: ROSAMARES TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROSAMARES TRANSPORTES LTDA., com sede no Rio de Janeiro, RJ, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal na quela Cidade, através da qual foi confirmado o Lançamento Suple—mentar do Imposto de Renda do exercício de 1982, acrescido de en—cargos legais.

2. Consoante Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 19, o contribuinte acima identificado, ao calcular o Im—posto de Renda devido naquele exercício, o fez utilizando-se inde—vidamente da alíquota reduzida de 6%, prevista no artigo 411, le—tra "b", do Decreto nº 85.450/80, já que, na realidade, sua ativi—dade explorada não se enquadrava no conceito legal de empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiro contido no referido dispositivo legal.

3. Em sua impugnação de fls. 17/18, a interessada a—lega, resumidamente, que o tratamento favorecido previsto no arti—go 411, letra "b", do Decreto nº 85.450/80, alcança, além da con—cessão e autorização, as permissões, em face dos objetivos so—ciais e econômicos visados, na forma prevista no PN-43/79; que possuía todas as condições previstas na lei adjetiva e em todas as posturas federais, estaduais e municipais e que o Diário Oficial de 29.10.81 publicara despacho de 16.10.81, autorizando o re—gistro específico para a exploração do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiro.

4. Na Informação Fiscal de fls. 52/52-v, o fiscal informante manifesta-se pela manutenção do crédito tributário, argumentando que o próprio Parecer Normativo nº 43/79 esclarece que a atividade de transporte rodoviário coletivo exercida mediante contrato ajustado entre partes, com livre fixação de preços são tributadas pela alíquota normal, não sendo suficiente que a atividade desempenhada pela empresa seja de transporte rodoviário de passageiro, quando outros pressupostos deverão estar presente, como o deferimento de concessão ou autorização pelo poder público e a prévia fixação, pelo mesmo poder, da tarifa cobrada pelos serviços, e que no caso em tela tratava-se de atividade sob o regime de fretamento.

5. Com base nessa Informação Fiscal, a autoridade a quo, pela Decisão de fls. 53/54, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 61/62 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os dispositivos legais sobre os quais versa a presente lide estão assim redigidos:

Decreto-lei nº 1.662, de 02.02.69

"Art. 1º - As empresas concessionárias de transporte rodoviário coletivo de passageiro e autorizadas pelo Poder Público a explorá-lo pagarão o Imposto Sobre a Renda à razão de 6% (seis por cento) sobre o lucro apurado."

Decreto-lei nº 1.682, de 07.05.79

"Art. 3º - Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto-lei número 1.662, de 02 de fevereiro de 1979:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1979 o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedido ou autorizado pelo Poder Público e com tarifa por ele fixada, estará sujeito ao Imposto sobre a Renda à alíquota de 6%."

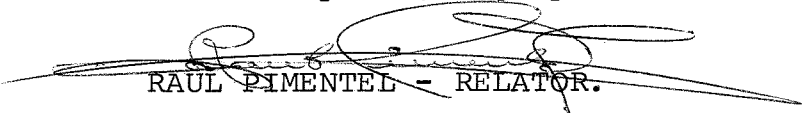
Por sua vez, o Parecer Normativo nº CST nº 43/79, ao interpretar o alcance da norma e as condições para o gozo do benefício fiscal, conclui em seu item 5.2:

"É oportuno lembrar que as atividades de transporte coletivo, executadas mediante contrato ajustado entre as partes com livre fixação dos preços, continuam sendo tributadas à alíquota normal de 30%. É o caso, por exemplo, de viagens de turismo e as de correntes de convênios celebrados para o transporte de funcionários, operários e escolas." (grifou-se)

A natureza dos serviços de transporte prestados pela interessada, segundo cópias de contratos acostados aos autos se

enquadra na hipótese abordada pelo referido parecer normativo, eis que os preços dos serviços são livremente fixados sem a interferência do Poder Público.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

